

Fis. 84

# AO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ – ESTADO DE SÃO PAULO



**Pregão Presencial nº 06/2020**

**Processo licitatório nº 85/225**

**Dep. Compras e Licitações**

**CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP**, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNJP nº 08.656.963/0001-50, procuração anexa, como interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende obter a reavaliação do procedimento licitatório e adequá-lo no que tange à exigência feita no item 4.1 do edital e 7.1 do termo de referência, Anexo V, e que faz referência à **extensão os estabelecimentos credenciados e quanto ao prazo para entrega** da respectiva lista.

### **01.DOS FATOS**

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida por esta Prefeitura Municipal de Jundiaí/São Paulo com o objetivo de contratar empresa especializada em administração de VALE REFEIÇÃO.

Para tanto, adquiriu o Edital e, examinando-o criteriosamente, constatou que o mesmo contém algumas exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de aumento de custo de manutenção de uma rede ineficaz.

Tais exigências a que se faz referência dos itens 4.1 do edital e 7.1 do Anexo V, que trata da rede credenciada, estando disposta da seguinte forma:

#### **4 - DA REDE CREDENCIADA**

4.1. A Contratada deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento, durante toda a vigência do contrato, estabelecimentos comerciais conveniados ativos, especializados no oferecimento de refeições preparadas e que estejam aptos para o fornecimento de refeições prontas, de primeira qualidade, nos padrões estabelecidos no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, observadas, ainda, as condições de higiene e saúde, conforme quantidade mínima de estabelecimentos e suas respectivas localizações, definidas na seguinte conformidade:

- 40 estabelecimentos num raio de 5 KM da Praça da Sé (marco zero);
- 40 estabelecimentos na cidade de Campinas-SP;
- 40 estabelecimentos num raio de 5 KM da Câmara Municipal de Jundiaí.

Quanto ao prazo de entrega da rede credenciado, constante do item 7.1.do edital também é matéria desta impugnação, visto o tempo exíguo para providenciar a lista de credenciados na razão de 50% ou metade de total de 120 estabelecimentos, inviabilizará a concorrência em face daquelas empresas que já atuam na região.

O item 13.1 prevê sanções à empresa que não cumprir com as condições do edital e abrange a entrega da lista de estabelecimentos.

Assim, faz-se a indicação dos fundamentos para possibilitar uma revisão nos tópicos levantados por este concorrente e, ao final, obter as respectivas retificações:

#### **02. DOS FUNDAMENTOS**

O objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo o território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para Administração, assim, a quantidade de estabelecimentos de alimentação ressaltada no edital não

obedece ao princípio da razoabilidade, e também ocasiona uma contradição à necessidade da administração em obter a melhor proposta.

A proporcionalidade-necessidade visa impor delimitações que não ultrapassem o limite mínimo, e se configure inválida, visto que a quantidade exigida no instrumento convocatório é desproporcional à abrangência da rede a ser credenciada.

No sentido da proporcionalidade, é o entendimento do Tribunal de Contas da União que se posicionou no Acórdão nº 1071 de 2009:

*“Deve-se formular estudos detalhados acerca dos quantitativos ou das proporções ideais de redes de supermercados a ser credenciados de modo que não se prejudique o caráter competitivo do certame licitatório, observados os princípios da isonomia, oportunidade e razoabilidade”.*

A quantidade requerida pelo órgão extrapola a circunstância relevante para o objeto do contrato (art. 3º, §1º inciso I da Lei 8.666/93), visto que alguns estabelecimentos no município, ou em municípios limítrofes, do órgão licitante, já atinge o objetivo.

*2246.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO: [...] embora a exigência esteja endereçada à licitante vencedora do certame, o exíguo prazo disponibilizado para a apresentação da relação em questão, somado à elevada quantidade de estabelecimentos requeridos, localizados em municípios previamente nominados e em todo o Estado, restringe a competitividade e direciona o certame às empresas que já tenham rede de estabelecimentos previamente credenciados”.*

*3066.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES: “... Compete à Prefeitura de Catanduva, portanto, avaliar com rigor as reais necessidades do Município e redefinir, com bom senso e segundo critérios técnicos, as dimensões da rede credenciada exigida dos licitantes, de modo a preservar a qualidade do serviço e, ao mesmo tempo, o amplo acesso de interessados.” “A matéria não é nova neste Tribunal. Nesse sentido as decisões proferidas nos TCs-1085/989/14-3, 598/989/14-3 e 2261/989/15.”*

**Cabe salientar que a presente impugnação não visa alcançar, o que até constituiria um contrassenso, a imposição desta licitante em contratar unicamente com empresas conveniadas com pequenos estabelecimentos locais, o que busca a impugnante é uma determinação equiparada a real necessidade da administração, lhe proporcionando vantagens, e a ampliação da competição.**

Na licitação para contratação de empresa especializada em administração de **cartões refeição**, na forma discriminada no edital, enseja na incumbência da Administração Pública em executar estudos técnicos para aferir o número mínimo de estabelecimentos aptos a entregar os produtos buscados pela Administração, pontuando-se que deveria juntá-lo no processo licitatório para fins de verificação tanto pelos administrados quanto por aqueles interessados em participar do certame.

Portanto, a ausência de estudo técnico também compromete a análise criteriosa das exigências, como a que é objeto de impugnação e cria a indagação sobre a efetividade em impor uma rede de tamanha abrangência com 120 estabelecimentos, considerando as necessidade da contratante.

Em relação a tal exigência, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

***“Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU nº 0342/12 - Plenário: “(...) 5. Realmente, consoante também lá firmado, ‘o entendimento deste Tribunal é de que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias, limitadas aos itens de maior relevância, de modo que a Administração tenha as garantias necessárias para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório (v. g. Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008, todos do Plenário)”.***

A possibilidade da fixação de quantitativo de modo equivalente e razoável visa demonstrar que é indispensável e compatível com o objeto deste certame, guardando proporção com a dimensão territorial e a complexidade, o que deve ser definido de forma satisfatória pela contratante.

A ausência de estudo técnico sobre a exigência de todos os estabelecimentos também influencia na concorrência das empresas, pois, apesar

de terem condições de atender à demanda, não conseguiriam preencher o respectivo tópico do edital, mesmo após o prazo a ser estabelecido.

Dessa forma, temos que a exigência da ampla rede de estabelecimentos credenciados, acaba por conflitar com o princípio basilar da Administração Pública que é a legalidade, conforme ampla, maciça e unânime jurisprudência das Cortes de Contas de todo o Brasil.

Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permita fixar a segurança da execução do objeto licitado.

A finalidade é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos os interessados que, minimamente, estão aptos a contratar o objeto. Dessa forma, busca-se, dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração.

E, em paralelo ao pleito de alteração do número de credenciados, também se torna imprescindível que seja reanalisado o prazo para entrega destes, já que a dificuldade subsiste mesmo com a redução da lista de estabelecimentos.

Neste sentido, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ganham contornos relevantes, justamente para viabilizar o prazo que a administração pretende que seja oferecido os credenciados.

### **03. DOS PEDIDOS**

Aduzidas todas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue:

Recebimento desta Impugnação, análise e admissão para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado, isto é, que sejam retificados os itens 4.1, para reduzir a rede credenciada e alterar o prazo de entrega das propostas em substituição ao item 7.1, tudo para que ocorra uma competição regular e, ao final, supra as necessidades da administração com a melhor proposta oferecida.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 23 de julho de 2020.



---

**ELIZANDRO DE CARVALHO**  
**OAB/SP 194.835**

**PROCURAÇÃO**

CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA EPP, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNPJ nº 08.656.963/000150, neste ato representada por seu representante legal MARCOS ANTÔNIO ENGLER, ao final assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **ELIZANDRO DE CARVALHO, OAB/SP Nº 194.835, RONALDO CARLOS PAVÃO, OAB/SP Nº 213.986, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 268.879, TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA, OAB/SP Nº 300.570**, todos com escritório advocatício localizado na Rua Coronel, 893, Centro, Pirassununga/SP, conferindo-lhes amplos poderes para atuar em qualquer esfera da Administração Pública e no foro em geral, com as cláusulas *ad e extra judicium*, para representá-lo e defender os seus direitos e interesses, podendo propor ações, defesas, recursos, produzir provas, requerer medidas preventivas, preparatórias, incidentes, podendo, ainda, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, podendo substabelecer, com ou sem reservas de poderes, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Pirassununga, 22 de fevereiro de 2018.

  
**MARCOS ANTÔNIO ENGLER**  
Representante legal

20 Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Pirassununga

RECONHECIDO por SEMELHANÇA O VALOR DECLARADO É (R\$) de: Jonathan Jaga Moscarini  
MARCOS ANTÔNIO ENGLER  
Pirassununga, 22 de fevereiro de 2018. Em test. deLeticia Nathalia Antunes  
Escritório Notarial  
0001-Brasil  
12441  
RUBRICA  
VALOR ECONÔMICO 1  
0771A0002396

Fone: 19 3565-8200

MATRIZ: R. General Osório, 569 - Centro - Pirassununga SP - CEP: 13630-020

Fone: 67 3043-0082

FILIAL: R. Antonio Corrêa, 235 - Sala 09 - Jd. Monte Líbano - Campo Grande MS - CEP: 79004-460

CONFIANÇA CONTABILIDADE LEME LTDA.

Rua Cel. Antonio Abade nº 502 - Barra Funda  
Leme-SP, Ceps. 13617-200 - Tel. 19 3573-7700  
CNPJ: 56.984.420/0001-04



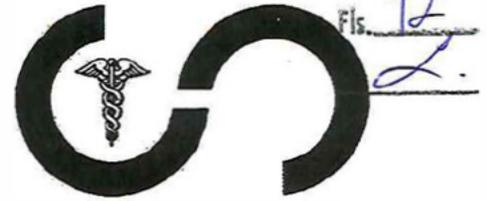
Fit. 91  
L.

## CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP

CNPJ: 08.656.963/0001-50

Por este Instrumento Particular de alteração contratual e consolidação, os abaixo assinados, **MARCOS ANTÔNIO ENGLER**, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Pirassununga à Rua Dr. Barbosa, nº 953, Vila Guimarães, na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP: 13.630-150 portador da cédula de identidade RG/SSP-SP nº [REDACTED] e CPF/MF nº [REDACTED] e **SUZANA RENATA FROTA DE SOUZA ENGLER**, brasileira, casada, sob o regime parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à [REDACTED] CEP: [REDACTED], portadora da cédula de identidade RG/SSP/SP nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED], únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira nesta cidade de [REDACTED] Estado de [REDACTED] à [REDACTED] CEP [REDACTED] sob a denominação social de **CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP**, conforme seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob NIRE nº 35.221.167.381 em 15/02/2007, e alterações contratuais 144.314/08-3 em 03/06/2008, nº 67.942/09-0 em 12/03/2009, nº 5.391/10-6 em 25/01/2010, nº 0.269.367/14-7 em 27/03/2014, alteração da filial com NIRE número 54999034809 em 16/09/2015 e nº 30.362/16-7 em 10/02/2016; resolvem de comum acordo consolidar o seu contrato social e o fazem pelo presente instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Página 1 de 8



D) Procede nesta data a consolidação contratual transcrevendo neste instrumento todas as cláusulas, passando a sociedade a ser regida tão somente pelas cláusulas e condições seguintes.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA  
CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP**

Por este Instrumento Particular de alteração contratual e consolidação, os abaixo assinados, **MARCOS ANTÔNIO ENGLER**, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG/SSP-SP nº [REDACTED], e CPF/MF nº [REDACTED], e **SUZANA RENATA FROTA DE SOUZA ENGLER**, brasileira, casada, sob o regime parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG/SSP/SP nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED], ambos residentes e domiciliados à [REDACTED], CEP: [REDACTED], neste ato, na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária, sob a forma de Sociedade Limitada que gira sob a razão social de **CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP**, com sede à Rua General Osório, nº 569 - sala 02 - Centro, nesta cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP 13.630-020, inscrita no CNPJ sob nº 08.656.963/0001-50, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP sob o NIRE nº 35.221.167.381 em 15/02/2007 e alterações contratuais 144.314/08-3 em 03/06/2008, nº 67.942/09-0 em 12/03/2009, nº 5.391/10-6 em 25/01/2010, nº 0.269.367/14-7 em 27/03/2014, alteração da filial com NIRE número 54999034809 em 16/09/2015 e nº 30.362/16-7 em 10/02/2016; resolvem de comum acordo consolidar o



seu contrato social e o fazem pelo presente instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA 1ª** - A sociedade girará sob a denominação social de **CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP**, e será regido por este contrato social, pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil/2002) e supletivamente pelo regramento da Lei 6.404/76 (Lei da Sociedade Anônima) alterada pela Lei 11.638/2007, conforme disposto artigo 1.053, parágrafo único do Novo Código Civil, sendo seu uso obrigatório em todas as operações sociais da sociedade.

**CLÁUSULA 2ª** - A sociedade tem sua sede à Rua General Osório, nº 569 – sala 02 – Centro, nesta cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo - CEP: 13.630-020 e filial na Rua Antônio Correa, nº 460, Sala 09, Jardim Monte Líbano, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso Do Sul, CEP: 79.004-460, sob NIRE nº 54.003.216.73 e CNPJ nº 08.656.963/0002-30.

#### **DO OBJETIVO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA 3ª** - O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de CNAE 6613400 - Administração de Cartões de Crédito, CNAE 8299702 - Emissão de Vales Refeições, Alimentação, Vales Transportes e Similares e CNAE 8299799 - Outras Atividades de Serviços Prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

**CLÁUSULA 4ª** - O capital social é de R\$ 1.370.400,00 (Um Milhão Trezentos e Setenta Mil e Quatrocentos Reais), dividido em 60.000 (Sessenta Mil) quotas, no valor de R\$



22,84 (Vinte e Dois Reais e Oitenta e Quatro Centavos) cada uma e distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

**MARCOS ANTÔNIO ENGLER**

30.000 quotas..... R\$ 22,84..... R\$ 685.200,00

**SUZANA RENATA FROTA DE SOUZA ENGLER**

30.000 quotas..... R\$ 22,84..... R\$ 685.200,00

**TOTAL**

60.000 quotas..... R\$ 22,84..... R\$ 1.370.400,00

**Parágrafo Único:** A responsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1052 do Código Civil/2002), ficando expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais).

**PRAZO DE DURAÇÃO**

**CLÁUSULA 5ª** – A sociedade iniciou suas atividades em 15 de fevereiro de 2007, sendo o prazo de duração da mesma por tempo indeterminado.

**ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DA FIRMA**

**CLÁUSULA 6ª** - A administração da sociedade é exercida pelo sócio **MARCOS ANTÔNIO ENGLER**, o qual administrará e representará a sociedade, ativa



95  
L.

passivamente, tanto em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários a regular o funcionamento da mesma, desde que enquadrados no objetivo social.

**CLÁUSULA 7ª** – O uso da firma será feito pelo sócio **MARCOS ANTÔNIO ENGLER**, exclusivamente para os negócios da própria sociedade, sendo proibido seu uso em avais, fianças ou endossos de favor.

#### **DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE**

**CLÁUSULA 8ª** – O sócio **MARCOS ANTÔNIO ENGLER**, pelo serviço que prestar à sociedade terá uma retirada mensal a título de pró-labore, em importância que se convencionará em separado.

#### **BALANÇO PATRIMONIAL**

**CLÁUSULA 9ª** – Em 31 de Dezembro de cada ano será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

#### **DOS SÓCIOS**

**CLÁUSULA 10ª** – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo, em igualdade de preços e condições o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-la, no caso de algum quotista pretender ceder as que possui.



**CLÁUSULA 11ª** – No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os outros por escrito com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na seguinte cláusula deste instrumento.

**CLÁUSULA 12ª** – Em caso de retirada ou falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, sendo que o “de cujus” poderá ser substituído por seus herdeiros ou representante legal, mediante concordância do sócio remanescente.

Se à sociedade ou aos herdeiros não interessar a participação na mesma, deverá ser efetuado um balanço geral, no máximo 30 (trinta) dias após o evento, e será apurado o que de direito à parte retirante, organizando-se um esquema de pagamento compatível com a disponibilidade da sociedade; da mesma forma se procederá com o sócio que desejar retirar-se da sociedade.

**CLÁUSULA 13ª** – Quando de eventual e futura saída ou exclusão de qualquer membro do quadro social, o sócio retirante, após quitar todas suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo estas decorrentes de seu período de participação na sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores à data de averbação de sua saída.

**CLÁUSULA 14ª** – As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, porém, se ambos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto da reunião, ficará dispensada a sua realização.

**CONFIANÇA CONTABILIDADE LEME LTDA.**

Rua Cel. Antonio Abade nº 502 - Barra Funda  
Leme-SP, Cep: 13617-200 - Tel. 19 3573-7700  
CNPJ: 56.984.420/0001-04



**DO CONSELHO FISCAL**

**CLÁUSULA 15ª** – A sociedade não realizará Assembleias de sócios e nem constituirá Conselho Fiscal.

**NÃO IMPEDIMENTO DO ADMINISTRADO**

**CLÁUSULA 16ª** – O administrador **MARCOS ANTÔNIO ENGLER** declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DO FORO**

**CLÁUSULA 17ª** – Os casos omissos ou dúvidas que surgirem serão dirimidos na forma de legislação aplicável, elegendo os contratantes, desde já, o foro da Comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 18ª** – Torna-se sem efeito o contido no instrumento de constituição e alterações contratuais, arquivados na JUCESP conforme consta no preâmbulo do presente instrumento, prevalecendo somente o que ficou expresso.

**CONFIANÇA CONTABILIDADE LEME LTDA**

Rua Cel. Antonio Abade nº 502 - Barra Fanda  
Leme-SP, Cep: 13617-200 - Tel. 19 3573-7700  
CNPJ: 56.984.420/0001-04



File 98

E por estar estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração e consolidação contratual, perante as testemunhas abaixo, em 3 (três) vias de igual teor, e forma, sendo a primeira via arquivada na JUCESP, para os devidos fins de direito.

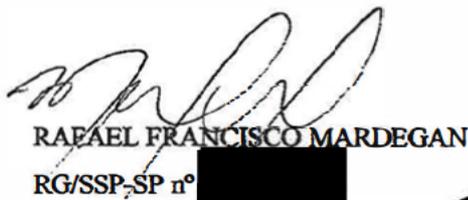
Pirassununga/SP, 08 de julho de 2016

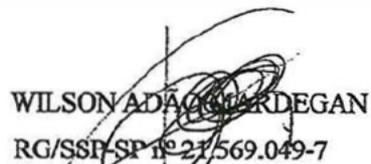
  
MARCOS ANTONIO ENGLER

  
SUZANA RENATA FROTA DE SOUZA ENGLER

  
MARCOS PAULO MARDEGAN  
OAB/SP - 229.513

**Testemunhas:**

  
RAFAEL FRANCISCO MARDEGAN  
RG/SSP-SP nº [REDACTED]

  
WILSON ADÃO MARDEGAN  
RG/SSP-SP nº 27.569.049-7





# JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Secretaria de Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Fis. 99  
2

## DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP

NOME EMPRESARIAL CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP	NIRE 3522116738-1
---	----------------------

DECLARAÇÃO

Hon. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo,

A Sociedade CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 15/02/2007, NIRE 3522116738-1, CNPJ 06.656.966/0001-50, estabelecida na Rua General Osório, 569 Sala 02 - BAIRRO Centro Pirassununga, SP, CEP 13630-020, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA para EMPRESA DE PEQUENO PORTE nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006.

LOCALIDADE Pirassununga - SP	DATA 08/07/2016
---------------------------------	--------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO(SÓCIO/S), DIRETOR(S)/ADMINISTRADOR(S) OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME MARCOS ANTÔNIO ENGLER (Socio)	ASSINATURA 
NOME SUZANA RENATA FROTA DE SOUZA ENGLER (Socio)	ASSINATURA 

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

REFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUCESP

EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
FLAVIA R. BRITTO DE AGUIAR  
SECRETARIA GERAL

819.254/16-2





**PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/20 - PROCESSO Nº 85.225**

**DELIBERAÇÃO**

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado conforme Portaria nº 4093/19, usando de suas atribuições legais, expõe e, ao final, delibera, conforme segue.

Às fls. 84-100, recebemos pedido de impugnação da empresa CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA. - EPP, alegando, em síntese, que:

- 1) os itens 4.1/4.2 do termo de referência trazem elevada previsão de estabelecimentos credenciados;
- 2) necessidade de alteração do prazo previsto no item 7.1 do edital.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se por meio do parecer nº 1369, às fls. 102-104, apresentando razões pela improcedência do pedido de impugnação.

Ante todo o exposto, com fundamento do parecer da Procuradoria Jurídica, **DELIBERA:**

- 1) Pela improcedência dos pedidos, mantendo-se a data da realização da Sessão Pública para o dia 31 de Julho de 2020, às 09 horas;
- 2) pela comunicação, aos interessados, sobre o teor desta deliberação através do site da Câmara Municipal, nos termos do item 9.5 do referido edital.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

  
**LUCAS MARQUES LUSVARGHI**  
Pregoeiro